



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

LEI Nº 1.882/2013.

EMENTA: Disciplina o acesso à informação pública previsto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que o **PLENÁRIO** da **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** APROVOU e ELE **SANCIONA** a seguinte **LEI**, decorrente do **Projeto de Lei Nº 016/2013 do Poder Executivo**.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município do Salgueiro com o fim de garantir o acesso simples e desburocratizado às informações de natureza pública, previsto na Lei Federal 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

- I** - os órgãos públicos integrantes da Administração direta do Poder Executivo Municipal;
- II** - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Município de Salgueiro e vinculadas ao Poder Executivo Municipal.
- III** - as entidades privadas que recebam recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres, estando a publicidade limitada à parcela dos recursos públicos oriundos do Município de Salgueiro.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal garantirá o direito de acesso à informação, sem prejuízo do direito à segurança, à intimidade e à vida privada, conforme diretrizes da lei nacional.

Art. 3º Os procedimentos previsto nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I** - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II** - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III** - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV** - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V** - desenvolvimento do controle social na administração pública.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I** - informação - dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

- II** - documento - unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;
- III** - informação sigilosa - aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;
- IV** - informação pessoal - aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;
- V** - tratamento da informação - conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;
- VI** - disponibilidade - qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;
- VII** - autenticidade - qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;
- VIII** - integridade - qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;
- IX** - primariedade - qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

CAPÍTULO II DO ACESSO A INFORMAÇÃO E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 5º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

- I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
- II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e
- III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 6º O acesso à informação compreende, entre outros, os direitos de obter:

- I** - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;
- II** - informação contida em registros ou documentos produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não aos arquivos públicos;
- III** - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;
- IV** - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;
- V** - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;
- VI** - informação pertinente à administração do patrimônio público, à utilização de recursos públicos, à licitação e aos contratos administrativos;
- VII** - informação relativa:
 - a) à implementação, ao acompanhamento e aos resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;
 - b) informação relativa ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

§ 1º - O acesso à informação previsto no caput deste artigo não compreende as informações relativas a investigações, auditorias ou processos assemelhados em andamento, bem como aquelas que possam comprometer a segurança de pessoas físicas, da sociedade como um todo e do Estado.

§ 2º - Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º - O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizadas como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º - A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades municipais deverá ser devidamente fundamentada.

Art. 7º Fica criado a Comissão Mista de Avaliação à Informação no âmbito do Poder Executivo do Município de Salgueiro, composto por 5 (cinco) membros, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução representando os seguintes órgãos:

- I** - Unidade de Controle Interno - que assumirá a Presidência;
- II** - Secretaria de Finanças;
- III** - Procuradoria;
- IV** - Secretaria de Administração;
- V** - Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente.

Art. 8º Compete a Comissão Mista de Avaliação à Informação:

- I** - Decidir os recursos em virtude do indeferimento de requerimento de acesso às informações;
- II** - Opinar sobre a modificação da classificação de informações de natureza sigilosa;
- III** - Decidir acerca dos pedidos de credenciamento para fins de acesso a informações de natureza sigilosas e da divulgação de informações de natureza pessoal;
- IV** - Analisar a cada 4 (quatro) anos as informações classificadas sigilosas, podendo efetuar a reclassificação das mesmas.

Art. 9º É dever dos órgãos e entidades municipais promover a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observados os direitos à segurança, à intimidade e a vida privada.

§ 1º - Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

- I** - registro das competências e estrutura organizacional, dos endereços e telefones das respectivas unidades e dos horários de atendimento ao público;
- II** - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III** - registros das despesas;
- IV** - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- V** - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras;
- VI** - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores.

§ 3º Os sítios de que tratam o § 2º deverão, atender, entre outros, os seguintes requisitos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

- I** - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- II** - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- III** - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
- IV** - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
- V** - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e
- VI** - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência com a eliminação de barreiras na comunicação, estabelecendo mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis as informações às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

Art. 10 O Poder Executivo do Município de Salgueiro garantirá o acesso às informações públicas mediante:

- I** - Divulgação de informações da gestão através da internet;
- II** - Atendimento presencial nos órgãos e entidades municipais em local apropriado, devendo em cada um destes ser possível ao cidadão:
 - a) Entregar, mediante protocolo, requerimentos de acesso às informações;
 - b) Obter esclarecimentos sobre a presente Lei;
 - c) Obter informações sobre a tramitação dos requerimentos.
- III** - Criação de serviço de informação ao cidadão - SIC, localizado no Paço Municipal
- IV** - Realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO Seção I Do Pedido de Acesso

Art. 11 Qualquer interessado poderá solicitar acesso a informações aos órgãos e entidades do Poder Executivo, por qualquer meio legítimo, por meio de atendimento da Ouvidoria do Município e no canal de atendimento "Fale Conosco" localizado no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Salgueiro.

§ 1º O pedido de acesso a informação mencionado no *caput* deste artigo deverá conter:

- I** - nome completo do requerente;
- II** - numero do documento de identificação válido;
- III** - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida;
- IV** - endereço físico ou eletrônico e números de telefone do requerente.

§ 2º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

§ 3º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

- I** - genéricos;
- II** - desproporcionais ou desarrazoados;
- III** - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

§ 4º. Na hipótese do inciso III, do § 2º deste artigo, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontrem as informações a partir das



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 12. Os órgãos e entidades municipais deverão viabilizar o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no *caput*, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I – comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II – indicar as razões de fato e de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III – comunicar que não possui a informação, indicando, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação, independentemente do local de recebimento.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º O prazo a que se refere o § 1º somente começa a correr do primeiro dia útil após a data em que foi formalizado o requerimento.

§ 4º O prazo a que se refere o § 2º começa a correr do dia subsequente ao término do prazo do § 1º.

§ 5º O requerente deverá ser informado, no caso de indeferimento do pedido, da possibilidade de recorrer da decisão.

§ 6º O Município cobrará o custo dos materiais utilizados para o fornecimento das informações, estando o seu fornecimento vinculado à comprovação do prévio pagamento.

§ 7º Excetuando a previsão do parágrafo anterior, nenhum outro valor será cobrado do requerente.

§ 8º Estará isento de ressarcir os custos previstos no § 6º todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 13 Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, será oferecida a consulta de cópia, com certificação de que essa confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 14 É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Seção II Dos Recursos

Art. 15 Caberá recurso dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que prolatou a decisão, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a ciência da decisão.

Parágrafo único - A autoridade superior decidirá, motivadamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do primeiro dia útil após a data em que foi protocolado o recurso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

Art. 16 No caso de não provimento do recurso, poderá ainda o requerente recorrer a Comissão Mista de Avaliação à Informação no prazo de 10 (dez) dias a contar do primeiro dia útil após a ciência da decisão.

Parágrafo único - O recurso deverá ser decidido no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil após a data em que foi protocolado o recurso.

CAPÍTULO IV DAS RESTRIÇÕES DO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 17 Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

§ 1º - O Requerente deverá apresentar razões que demonstrem a existência de nexo entre as informações requeridas e o direito que se pretende proteger.

§ 2º - As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 18 O disposto nesta Lei não exclui as hipóteses legais de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional e segredo de justiça, nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o Poder Público.

Seção II

Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 19 São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação, as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - por em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

II - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos de órgãos vinculados à proteção dos bens municipais, dos seus serviços e de suas instalações;

III - por em risco a segurança pública;

IV - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como áreas de interesse estratégico municipal;

V - por em risco a segurança de instituições, de autoridades ou de servidores municipais; ou

VI - infringir legislações específicas que exijam o sigilo de determinadas informações.

Art. 20 A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos;

III - reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º O responsável pela classificação poderá determinar o fim da restrição ao acesso às informações previstas nos incisos I a III do parágrafo anterior, antes do prazo, vinculada tal antecipação à ocorrência de determinado evento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

§ 3º Para a classificação da informação, em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

- I – a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Município; e
- II – o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

§ 4º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Prefeito e Vice-Prefeito e respectivos cônjuges e filhos (as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

Seção III

Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

Art. 21 É dever do Poder Executivo do Município controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades assegurando a sua proteção.

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º A Comissão Mista de Avaliação à Informação decidirá, motivadamente, acerca dos pedidos de credenciamento.

§ 3º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 4º É requisito necessário ao acesso a informações sigilosas a assinatura de recibo, no qual conste que o signatário conhece os termos desta Lei e da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, tendo plena ciência das possíveis implicações cíveis, administrativas e penais da divulgação e utilização indevida.

§ 5º Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotadas para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Seção IV

Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação

Art. 22 A classificação do sigilo de informações, no âmbito da Administração Pública Municipal, é de competência:

I – no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:

- a) Prefeito e Vice-Prefeito;
- b) Coordenador da Unidade de Controle Interno;
- c) Secretários Municipais.

II – no grau de secreto e reservado, das autoridades referidas no inciso I, dos Presidentes de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 1º A competência prevista nos incisos I e II poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, vedada a subdelegação.

§ 2º A autoridade que classificar a informação em qualquer grau de sigilo deverá encaminhar a decisão a Comissão Mista de Avaliação à Informação no prazo de 5 (cinco) dias contados do primeiro dia útil após o ato de classificação.

Art. 23 A classificação da informação sigilosa será devidamente justificada, devendo conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I – o assunto sobre o qual versa a informação;
- II – o fundamento fático e jurídico da classificação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

- III – a indicação do prazo de sigilo ou do evento que defina o seu termo final;
- IV – a identificação da autoridade que classificou.

Parágrafo único. A decisão referida no *caput* será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

Art. 24 Qualquer pessoa poderá requerer a modificação da classificação da informação mediante petição dirigida ao Prefeito.

§ 1º Poderá a autoridade que efetuou a classificação ou a autoridade hierarquicamente superior a este rever de ofício a classificação efetuada.

§ 2º Será obrigatória a prévia consulta à Comissão Mista de Avaliação à Informação que opinará a respeito da revisão da classificação no prazo de 5 (cinco) dias a contar do primeiro dia útil após o recebimento da solicitação, cujo parecer não vinculará a autoridade competente.

§ 3º A decisão a que se refere o *caput* será prolatada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que foi protocolado o pedido.

§ 4º A decisão sobre a modificação ou não da classificação da informação deverá ser devidamente justificada e considerará a permanência ou não dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

Art. 25 O Poder Executivo publicará, anualmente, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Salgueiro:

I – rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

II – rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

III – relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

Seção V Da Proteção às Informações Sigilosas

Art. 26 O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à segurança, à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se referem este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I – terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos, a contar da data de sua produção, agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II – poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II, do § 1º, desta Lei não será exigido quando as informações forem necessárias:

I – à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II – à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que a informações se referirem;

III – ao cumprimento de ordem judicial;

IV – à defesa de direitos humanos; ou

V – à proteção do interesse público e geral preponderante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoas não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades ou ações em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Caberá à Comissão Mista de Avaliação à Informação decidir acerca da divulgação das informações de natureza pessoal, podendo, em casos de urgência, haver delegação de competência, conforme dispuser regulamento.

§ 6º Quando o requerente for a pessoa a que se referem as informações, não será necessária decisão da Comissão Mista de Avaliação à Informação, devendo a liberação ser imediata.

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 27 Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidades dos agentes públicos municipal mencionados nesta Lei:

I - Recusar-se indevidamente a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições do cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação do ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e,

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes públicos.

Parágrafo único. Atendido ao princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no *caput* serão consideradas infrações administrativas que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão e considerada a gravidade da infração, a importância da informação, os danos causados ao particular ou à administração pública e os antecedentes do funcionário, sem prejuízo de ação civil pública a ser proposta pelo Município de Salgueiro ou por entidade da sua administração direta ou indireta em face de ato de improbidade administrativa

Art. 28 A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29 A primeira análise a ser efetuada pela Comissão Mista de Avaliação à Informação referente à classificação das informações, quanto ao sigilo, ocorrerá no prazo de 2 (dois) anos após o início da vigência desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

§ 1º No âmbito da Administração Pública municipal, a avaliação prevista no *caput* deste artigo poderá ser revista, a qualquer tempo, pela Comissão Mista de Avaliação à Informação.

§ 2º Enquanto não transcorrido o prazo de avaliação previsto no *caput* deste artigo, a classificação da informação será feita mediante análise de cada caso concreto, observados os termos desta Lei.

Art.30 O tratamento de informação sigilosa resultante de convenções, tratado, acordos ou atos internacionais celebrados atenderão às normas e recomendações constantes destes instrumentos.

Art.31 A Unidade de Controle Interno coordenará as ações a serem realizadas pelos órgãos e entidades abrangidos por esta Lei, visando a implementação de suas normas.

§ 1º Para efeitos deste artigo, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade abrangido por esta Lei designará, mediante portaria, autoridade que lhe seja subordinada e respectivo suplente para exercer as seguintes atribuições:

I – assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;

II – monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III – recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e

IV – orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

§ 2º A designação de que trata o § 1º ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência da presente Lei.

Art. 32 Para o cumprimento desta lei compete a Unidade de Controle Interno:

I - promover, com o apoio da Coordenadoria de Comunicação, campanha de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

II – promover o treinamento, com o auxílio da Secretaria de Administração, dos agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;

III – monitorar a aplicação da lei no âmbito da administração pública municipal, podendo determinar a instauração de sindicância.

Art.33 Para efeitos da aplicação desta Lei, além dos feriados civis e dos feriados religiosos declarados em Decretos do Município de Salgueiro, não se considera útil o dia em que não houver expediente na Prefeitura de Salgueiro.

Art. 34. Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Salgueiro-PE, 22 de Novembro de 2013

MARCONES LIBÓRIO DE SÁ
Prefeito